LEI Nº 1.664/2018

INSTITUI TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA DE GOVERNO NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO, DEFINE SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o Inciso XXVII do Art. 25 da Resolução n° 003/2009, datada de 01/06/2009 – Regimento Interno, **FAZ SABER** que a câmara Municipal de São Mateus aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituída no município de São Mateus-ES, a transição democrática de governo nos termos previstos nesta Lei.

§1°. Transição democrática de governo é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação de seu programa de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõe a Administração local, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editadas após a posse.

§2°. As informações a que se refere o §1° poderão ser disponibilizados antes do início do processo de transição, sem prejuízo do acesso do prefeito eleito a outras informações, na forma prevista no Art. 3° desta Lei.

Art. 2°. O processo de transição tem início tão logo a Justiça Eleitoral da Comarca de São Mateus/ES, proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito.

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento do processo mencionado no caput deste artigo, será formada uma equipe de transição, cuja composição atenderá ao disposto no Art. 3° desta Lei.

Art. 3º. O candidato eleito para o cargo de Prefeito deverá indicar os membros de sua confiança que comporão a Equipe de Transição, com plenos poderes para representá-lo, a qual terá acesso às informações relativa às:

I - contas públicas;

II – a divida pública;

III – ao inventário de bens;

IV – aos programas e aos projetos da Administração Municipal;

V – aos convênios e contratos administrativos;

VI – obras em andamento bem como ao funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

VII – à relação de cargos, empregos e funções públicas entre outras informações.

§1°. A indicação a que se refere o caput deste artigo será feita por ofício dirigido ao prefeito e exercício, no prazo máximo de quinze dias após o conhecimento do resultado oficial das eleições.

§2°. O número de membros a serem indicados, pelo prefeito eleito, para compor a Equipe de Transição, sem qualquer ônus para o município, será de no máximo dez membros, sendo indicado entre eles um coordenador.

§3°. O Prefeito em Exercício indicará, para compor a Equipe de Transição, no máximo cinco membros, integrantes do quadro funcional da Administração Pública, indicado entre eles um coordenador.

Art. 4°. Os pedidos de acesso às informações de que se trata o artigo 3° desta Lei de qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito pelo coordenador do Prefeito eleito e dirigidos ao coordenador indicado pelo prefeito em exercício a que se refere o parágrafo 3° do artigo 3° desta Lei, ao qual competirá, bem como, aos demais membros de seu grupo, sob sua coordenação, no prazo de cinco dias úteis, requisitarem dos órgãos da Administração Municipal os dados e informações solicitados e encaminhá-los, com a necessária precisão, no prazo de cinco dias, à coordenação da Equipe de Transição do prefeito eleito.

Parágrafo Único. Outras informações, considerações, consideradas relevantes pelo coordenador indicado pelo Prefeito em Exercício, sobre as atribuições e responsabilidades dos órgãos componentes da Administração Municipal, poderão ser prestadas juntamente com as mencionadas no caput.

Art. 5°. O atendimento às informações solicitadas pela coordenação do prefeito eleito deverá ser objeto de especificação em cronograma agendado entre o coordenador do Prefeito eleito e o coordenador do Prefeito em exercício e deverão ser prestados no prazo máximo previsto no artigo 4°.

Art. 6°. O Prefeito em Exercício deverá garantir à Equipe de Transição, infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, incluindo espaço físico adequado, equipamentos e pessoal que se fizerem necessários além de acesso a todas as secretarias, autarquias, com a disponibilização de documentos requisitados pela equipe de transição.

Art. 7°. Os membros da Equipe de Transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 8°. O Prefeito em exercício, sua equipe de transição, seu secretariado, diretores de autarquias, demais servidores, não poderão impedir a equipe de transição do Prefeito eleito de ter acesso à documentos junto às secretarias e ou departamentos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 9°. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.10. Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio (05) do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CARLOS ALBERTO GOMES ALVES
Presidente

JORGE LUIZ RECLA DE JESUS
Vice-Presidente

AJALÍRIO CARDEIRAS VARGES
1° Secretário

FRANCISCO AMARO DE ALENCAR OLIVEIRA
2° Secretário